

ATA DA 6ª SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2021, REALIZADA EM AMBIENTE VIRTUAL.

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte um, às 09 horas, por meio virtual, reuniu-se extraordinariamente o Colégio de Procuradores de Justiça, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Cleandro Alves de Moura. Presentes os Procuradores de Justiça Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Teresinha de Jesus Marques, Alípio de Santana Ribeiro, Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues, Antônio Ivan e Silva, Martha Celina de Oliveira Nunes, Rosângela de Fátima Loureiro Mendes, Lenir Gomes dos Santos Galvão, Hosaias Matos de Oliveira, Fernando Melo Ferro Gomes, José Ribamar da Costa Assunção, Teresinha de Jesus Moura Borges Campos, Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando, Aristides Silva Pinheiro, Luis Francisco Ribeiro, Zélia Saraiva Lima, Clotildes Costa Carvalho, Hugo de Sousa Cardoso e Antônio de Moura Júnior. Ausente, justificadamente, a Procuradora de Justiça Catarina Gadêlha Malta de Moura Rufino (justificativa). O Presidente cumprimentou a todos, bem como falou da satisfação de novamente presidir esse Colegiado. Desejou que seja uma gestão participativa, principalmente com os Procuradores de Justiça, a fim de construir juntos uma instituição mais forte e atuante. Em seguida verificou o quórum regimental e declarou aberta a sessão. Na sequência o Presidente submeteu à apreciação do Colegiado as atas das sessões de posse realizadas em 31 de março, 04 de maio e 12 de julho e da 5ª sessão deliberativa extraordinária realizada em 30 de abril. As atas foram aprovadas sem retificação, com exceção da ata do dia 12 de julho, que foi retificada pela Dra. Rosangela para constar seu nome na relação dos Procuradores de Justiça presentes na sessão. Antes de iniciar a pauta, a Procuradora de Justiça Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando solicitou uma questão de ordem para que fosse submetida ao Colegiado a inversão da pauta, a fim de que o item



5 fosse julgado primeiro, tendo em vista que se encontra acometida de covid, bem como pela importância da matéria. O Procurador de Justiça Fernando Melo Ferro Gomes se manifestou dizendo que, de acordo com o art. 44 do Regimento Interno do CPJ, os julgamentos de PAD terão preferências, assim, a partir do item 2, fariam a inversão sugerida pela Dra. Raquel. O Procurador de Justiça Aristides Silva Pinheiro se manifestou dizendo que o item 5 é uma matéria complexa, de forma que acata a sugestão do Procurador de Justiça José Ribamar da Costa Assunção no sentido de que haja uma sessão única para tratar somente desse tema. O Procurador de Justiça Hosaias Matos de Oliveira sugeriu a retirada de pauta da respectiva matéria. O Dr. Assunção agradeceu a intervenção do Dr. Aristides reforçando a sugestão de retirada de pauta do item 5, matéria que deve ser apreciada em sessão única. O Procurador de Justiça Antônio de Pádua Ferreira Linhares pediu que se marque logo uma sessão para tratar da matéria, visto que é de grande importância. O Presidente sugeriu que se inicie pelo item 1 e, em seguida, passase ao item 5, deixando a matéria de alteração de atribuições para uma sessão extraordinária. O Colegiado concordou com a sugestão apresentada pelo Presidente. Passou-se ao primeiro item da pauta. 1) Julgamento do Recurso interposto nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 02/2020 (GEDOC nº 000007-226/2021), instaurado pela Portaria nº 19/2020-CGMP/PI, em face do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Floriano - PI. Relatora: Procuradora de Justiça Teresinha de Jesus Marques. Revisor: Procurador de Justiça Hugo de Sousa Cardoso. Passou-se a palavra à Relatora, Dra. Teresinha Marques, que antes de iniciar a leitura do relatório formulou votos de êxito e sucesso na nova gestão, bem como cumprimentou a todos os integrantes do Colégio de Procuradores. Em seguida, a Relatora procedeu a leitura do relatório. "Tratam os autos de recurso administrativo do Promotor de Justiça Ricardo de Almeida Prado Filho, representado por seu advogado, Nestor Alcebíades Mendes Ximenes, apoiado no art. 193 da Lei Complementar n.12/93. Insurgese o recorrente contra a decisão do egrégio Conselho Superior do Ministério Público, proferida na sessão ordinária nº. 1336ª, realizada por meio virtual em 19 de março de 2021, que julgou o Processo Administrativo nº. 02/2020 (GEDOC-000006- 226/2021),



originado da Corregedoria Geral do Ministério Público, em face do Promotor de Justiça Ricardo Prado. O processo administrativo n.02/2020 imputou ao recorrente prática das infrações disciplinares previstas no art.82, incisos I, II, V, VI, XVI e art. 150, II e III, todos da Lei Complementar nº. 12/93, decidindo o Colegiado, à unanimidade, de acordo com a manifestação da dd. relatora, conforme relatório e voto às fls.354/359v. dos autos. Fundamentou-se a dd. Relatora no art. 161 da Lei Complementar n.12/93, para votar pela aplicação ao recorrente da sanção disciplinar prevista no art. 4°, §§ 2°. e 6°, do Decreto nº. 15.298, de 12.08.2013, combinado com o art.42, § 7º, da Lei Complementar Estadual n.13/1994...". Após a leitura foi dada a palavra ao advogado, Nestor Ximenes, para sustentação oral por 15 (quinze) minutos, o qual alegou que o procedimento foi realizado ao arrepio da lei, uma vez que as intimações não ocorreram pessoalmente, como assegura a lei complementar nº 12/93, e sim por e-mail, violando o art. 176 da LC ministerial; que não houve sindicância prévia ao PAD, o que viola o art. 167 da LC nº 12/93; que houve a perda do objeto do procedimento pela concessão da aposentadoria do recorrente, em razão da sua incapacidade laboral. Disse que, obviamente, observa-se dos autos que o recorrente, em momento algum, realizou qualquer conduta incompatível com o exercício do cargo. Tendo em vista que o Ministério Público determinou de ofício a realização de perícia médica para aferição dessa incapacidade permanente, deve se concluir que uma vez reconhecida pelo órgão oficial CIASP (Centro Integrado de Atenção ao Servidor Público do Estado do Piauí) e pelos próprios psiquiátricos, que nesse período, em que não compareceu ao seu local de trabalho, estava acometido de doença psiquiátrica grave, impedindo-o de realizar qualquer tipo de comparecimento, tendo em vista seu estado mental. Ademais, é necessário que se tenha certa sensibilidade para compreender que o membro do MP quando não comparece ao local de trabalho deve haver uma justificativa, sendo esta reconhecida ao final, quando se reconheceu sua incapacidade permanente para o local de trabalho, tendo em vista que as doenças psiquiátricas não se estabelecem de um dia para a noite e muitas vezes são de caráter irreversível. Aduziu que a decisão que determinou a aposentadoria do ex-promotor é de 29 de março de 2021, mas que só veio a ser publicada no dia 05 de abril do corrente ano.



Então na data do julgamento do processo ele já estava aposentado, ou seja, não fazia mais parte dos quadros do MPPI, o que impede qualquer penalidade administrativa por parte do órgão, visto que há uma impossibilidade fática de aplicar uma sanção disciplinar a quem não mais está presente no quadro de servidores ativos do Ministério Público. Por essa razão, não ostentando mais a posição de servidor público, não pode o recorrente ser responsabilizado pela prática de uma suposta infração disciplinar como se servidor fosse. Argumentou sobre a ausência de previsão expressa nesse sentido, tomando como referência o art. 172 da lei 8.112, regime jurídico dos servidores públicos da união, que não permite a concessão de aposentadoria enquanto estiver pendente algum processo administrativo. Por fim, diante dos argumentos relatados, o advogado requereu a declaração de nulidade do PAD, em razão dos vícios formais, da ausência de intimação e ausência de sindicância prévia, bem como a perda do objeto pela aposentadoria. Nesse sentido requereu a total reforma da decisão, por meio do recurso, para declarar a perda do objeto da sanção disciplinar aplicada. Em seguida, passou-se aos esclarecimentos. Tendo a Dra. Clotildes indagado à Relatora se consta nos autos algum documento que comprove que no período da ausência do Promotor, este estava com transtorno depressivo. A Relatora respondeu que neste período não consta nos autos qualquer documento nesse sentido e que o Promotor não compareceu às intimações sucessivas da Corregedoria para realizar os exames. O advogado pediu questão de ordem para esclarecer que os atestados médicos foram juntados aos autos, reconhecendo a incapacidade permanente do Promotor de Justiça. Continuando, a Relatora passou a proferir seu voto iniciando pelas preliminares, quais sejam, nulidade das intimações, ausência de sindicância prévia e perda do objeto do PAD, julgando-as improcedentes. No mérito, votou concluindo nos seguintes termos: "Vota esta Relatora no sentido de que, no cumprimento das suas atribuições, e nos termos do art. 3º. Inciso VIII, "b" do Regimento Interno (Resolução CPJ-04/2018), o Colendo Colégio de Procuradores de Justica julgue improcedente o presente recurso, mantendo a decisão do egrégio Conselho Superior do Ministério Público, proferida, à unanimidade, na sessão ordinária de 19 de março de 2021, no sentido de aplicação ao Promotor de Justiça Ricardo Almeida de Prado Filho, nos termos



do art.161 da Lei Complementar estadual nº. 12/93, da sanção disciplinar prevista no art. 42, Parágrafo 7º, da Lei Complementar Estadual n. 13/94, adotando a administração do Ministério Público as providências cabíveis à execução e cumprimento." Após, foi dada a palavra ao Revisor, Dr. Hugo Cardoso, que votou acompanhando o voto da Relatora em cada preliminar apresentada, assim como acompanhando integralmente no mérito. Continuou-se a votação pelos demais membros no tocante as preliminares alegadas pelo recorrente. O Procurador-Geral Cleandro Moura e os Procuradores de Justiça José Ribamar da Costa Assunção e Zélia Saraiva Lima votaram acolhendo a preliminar de perda do objeto e rejeitando as demais. Os Procuradores de Justiça Antônio Ivan e Silva, Rosangela de Fátima Loureiro Mendes e Clotildes Costa Carvalho votaram acolhendo as preliminares de nulidade das intimações e perda do objeto, rejeitando a preliminar de ausência de sindicância. Votaram integralmente pela rejeição das preliminares os Procuradores de Justiça Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Alípio de Santana Ribeiro, Hosaias Matos de Oliveira, Teresinha de Jesus Moura Borges Campos, Aristides Silva Pinheiro e Hugo de Sousa Cardoso. Encerrada a votação o Presidente declarou o resultado relativo às preliminares, sendo 07 (sete) votos pela rejeição e 06 (seis) votos pelo acolhimento. Passou-se à votação do mérito. Votaram pela improcedência do recurso o Procurador-Geral, Cleandro Moura, e os Procuradores de Justiça Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Alípio de Santana Ribeiro, Teresinha de Jesus Moura Borges Campos, Aristides Silva Pinheiro e Hugo de Sousa Cardoso. Votaram pela procedência do recurso, os Procuradores de Justiça Antônio Ivan e Silva, Rosangela de Fátima Loureiro Mendes, Hosaias Matos de Oliveira, José Ribamar da Costa Assunção, Zélia Saraiva Lima e Clotildes Costa Carvalho. Concluída a votação, o Presidente proclamou o seguinte resultado: o Colégio de Procuradores por 7 (sete) votos a 6 (seis) decidiu pela improcedência do recurso. Registre-se que os Procuradores de Justiça Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues, Martha Celina de Oliveira Nunes, Lenir Gomes dos Santos Galvão, Fernando Melo Ferro Gomes, Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando, Luis Francisco Ribeiro e Antônio de Moura Júnior deixaram de votar por terem atuado em outra fase do processo. Prosseguindo, o Presidente anunciou os itens 2



e 3 de relatoria do Procurador de Justiça Alípio de Santana Ribeiro. 2) Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0000960/2019-33 (GEDOC nº 000029-327/2019). Assunto: Conflito de atribuições entre a 1ª e a 3ª Promotorias de Justiça de Picos - PI. Relator: Procurador de Justiça Alípio de Santana Ribeiro; 3) Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0001391/2019-36 (GEDOC nº 000029-327/2019). Assunto: Conflito de atribuições entre a 1ª e a 3ª Promotorias de Justiça de Picos - PI. Relator: Procurador de Justiça Alípio de Santana Ribeiro. Com a palavra, o Relator pediu vênia ao Colegiado para realizar o julgamento em bloco, em razão de tratar de matéria semelhante. O que foi aceito pelo Colegiado. O Relator fez uma breve explicação da matéria, tendo em vista que os relatórios foram enviados antecipadamente com a pauta. Explicou que, segundo consta nos autos, os processos judiciais que geraram o conflito negativo de atribuição tratam de ações indenizatórias envolvendo interesse de idoso, os quais foram remetidos a 1ª Promotoria de Justiça de Picos para emissão de parecer, tendo esta suscitado conflito negativo de atribuição para atuar nos referidos processos, argumentando que os feitos envolvem interesses de pessoas idosas, de atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Picos. Encaminhado à 3ª Promotoria de Justiça de Picos, o Promotor titular declinou de sua atuação alegando, em síntese, que a circunstância de a parte autora ser pessoa idosa não enseja, por si só, a atuação da 3ª Promotoria de Justiça de Picos, a não ser que o idoso esteja em situação de risco ou vulnerabilidade, por determinação do Estatuto do Idoso. Após, passou-se aos esclarecimentos. O Dr. Hosaias se manifestou dizendo que esse conflito deveria ser dirimido. O Dr. Alípio argumentou que o conflito já foi dirimido pela Resolução CPJ nº 04/2019, que alterou a Resolução CPJ nº 03/2018, no tocante às atribuições das Promotorias de Justiça de Picos. O Dr. Assunção se manifestou dizendo que por se tratar de matéria sobre empréstimo, entende que é uma atribuição concorrente da 3ª PJ com a 7ª PJ. O Relator argumentou que o Tribunal de Justiça do Piauí já decidiu que se tratando de empréstimo, a matéria é caracterizada como consumerista. O Dr. Fernando indagou ao Relator se o recorrente desistiu do recurso. O Relator respondeu que o recorrente não desistiu, mas foi notificado da decisão da Procuradora-Geral. Ainda com a palavra, o Dr.



Fernando disse que entende que cabe ao recorrente pedir a desistência do recurso, pois não estão aqui para debater esse assunto. O Relator informou que caberia, mas o recorrente silenciou, concordando com a decisão da PGJ. O Dr. Assunção disse que entende que não houve perda do objeto, pois o recorrente não desistiu do recurso. Ademais, o dispositivo trata do idoso de forma genérica e não somente em situação de risco, como falou o Relator. O Relator disse que a Resolução nº 04/2019 diz que é da competência da 3ª PJ desde que esteja em situação de perigo ou de vulnerabilidade, que não é o caso. O Relator disse que respeita o ponto de vista do Dr. Assunção, porém não se está estudando o mérito da ação original, mas tratando de um recurso aqui impetrado e que, baseado na Resolução, a competência não é da 3ª PJ e sim da 7ª, por se tratar de matéria residual. Em seguida, o Relator passou a proferir seu voto, no sentido de acompanhar a decisão da Procuradora-Geral, reconhecendo que a competência passa a ser da 7ª Promotoria de Justiça, e que a ação perdeu o objeto por não haver mais interesse da 3ª Promotoria de Justiça, que recorreu da decisão. Após, o Presidente submeteu as matérias à votação e, em seguida, proferiu o seguinte resultado: o Colégio de Procuradores, por maioria, acolheu o voto do Relator. Registre-se que o Dr. Assunção divergiu do voto do Relator, por não haver perda do objeto, visto que não houve oficialmente a desistência do recurso e por entender que o recurso é da 3ª Promotoria de Justiça, conforme o disposto no art. 4°, inciso III da Res. nº 04/2019. Registre-se ainda, que o Dr. Moura Júnior ressaltou sobre a necessidade de correção na Resolução nº 03/2018, vez que a palavra "idoso" que está na 3ª PJ pode futuramente criar outro questionamento. O Procurador-Geral disse que a Resolução será analisada, e se for o caso, submeterá uma minuta para deliberação do Colegiado. A Dra. Clotildes acrescentou que não é somente em Picos e Floriano que isso ocorre, mas em Teresina também. Posteriormente, a Dra. Rosangela pediu a retirada de pauta do item "4", em razão do avançado da hora, assim como pediu também a retirada de pauta do item 5, atendendo as sugestões apresentadas no início da sessão, no sentido de a matéria ser debatida em uma sessão extra. O Presidente informou sobre a retirada de pauta dos itens 4 e 5, ficando acordado que na sessão para discussão desse assunto se inclua também o núcleo criminal.



Assuntos institucionais. O Procurador-Geral informou que se está disponibilizando mais um estagiário de pós-graduação para as procuradorias que só possuem um, totalizando dois estagiários em cada procuradoria. Comunicou que será realizada sessão do CPJ no dia 10 de setembro para discutir a proposta orçamentária. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão virtual, e para constar, eu, Zélia Saraiva Lima, Procuradora de Justiça e Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça, lavrei a presente ata, que lida e aprovada vai assinada pelos presentes. Registre-se que, as deliberações da presente sessão foram tomadas em ambiente virtual. Teresina, 30 de agosto de dois mil e vinte um.